



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.012569/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.399 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCONI SOBREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. CONSULTORES. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço de Organismo Internacional, contratados no Brasil para atuar como consultores.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANTE. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos de despesas com instrução dos filhos menores beneficiários de pensão alimentícia judicial, desde que comprovada a obrigatoriedade do pagamento por determinação judicial e observado o limite permitido para o respectivo exercício, nos termos do art. 81 do RIR.

Recurso Voluntário em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos no valor R\$ 48.000,24, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada que negavam provimento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 219), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes

<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>9.020,73</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>6.765,54</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/10/2009)</i>	<i>5.199,54</i>
<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)</i>	
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/10/2009)</i>	
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>20.985,81</i>

infrações:

Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Ministério da Fazenda.

Valor: R\$ 2.921,88.

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura Unesco) informado indevidamente

como isentos e não tributáveis. A omissão foi apurada conforme informações prestadas pela Unesco e pelos contratos apresentados pelo contribuinte.. Valor: R\$ 48.000,24.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício. Valor: R\$ 3.702,00.

Motivo da glosa: O contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia que correspondia às despesas com instrução e material escolar da filha e à entrega do ticket alimentação recebido da fonte pagadora. Tendo em vista que as despesas com instrução eram limitadas a R\$ 1.998,00 por dependente, procedeu-se à glosa do valor declarado a maior.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 27/10/2009, conforme documento de fl. 78 e, em 18/11/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/68, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

Informa que o pagamento de pensão alimentícia se deu em virtude de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1999.01.0128433, cujo trâmite ocorreu na 3ª Vara de Família do Distrito Federal. Para fazer prova do alegado, requer a juntada de cópias do citado processo, bem como dos extratos de depósito em conta corrente do valor relativo à pensão e dos comprovantes de gastos com plano de saúde e com educação da dependente.

No tocante à omissão de rendimentos recebidos da Unesco, aduz, resumidamente, que era funcionário do Organismo Internacional e, de acordo com as leis internas e as convenções e tratados internacionais promulgados pelo Brasil, os rendimentos auferidos eram isentos e não tributáveis.

Por fim, à vista do exposto, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Posteriormente, 31/05/2011, o contribuinte solicitou a juntada de novos documentos aos autos do processo (fls. 83/142).

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos por técnicos residentes no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANTE. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos de despesas com instrução dos filhos menores beneficiários de pensão alimentícia judicial, desde que comprovada a obrigatoriedade do pagamento por determinação judicial e observado o limite permitido para o respectivo exercício. O valor que exceder ao limite permitido para o exercício não é dedutível como pensão alimentícia judicial.

Cientificado em 06/09/2011 (Fls. 160), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2011 (fls. 161 a 174), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Resta em litígio a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura Unesco). Valor: R\$ 48.000,24, e a glosa da dedução de pensão alimentícia.

Segundo o Acórdão recorrido, no que pertine ao rendimento recebido de organismo internacional, “o contribuinte era residente no País à época do fato gerador e prestava serviços com vínculo empregatício ao Organismo Internacional, por conseguinte, conclui-se que os rendimentos recebidos no valor de R\$ 48.000,24 não gozavam de isenção do Imposto de Renda, por falta de previsão legal, e estavam sujeitos à tributação na DIRPF/2005”. (pág. 148 dos autos)

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos de Organismos Internacionais, contratados no Brasil para atuar como consultores.

*Processo: REsp 1306393 / DF, RECURSO ESPECIAL
2012/0013476-0*

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador: S1-08/PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 24/10/2012

Data da publicação/fonte Dje 07/11/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Nota: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deste modo, isento é o rendimento recebido pelo recorrente.

Por oportuno, esclareço que a isenção é estabelecida por lei, em seu sentido amplo, independentemente da forma estabelecida em contrato entre as partes; e que a decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo prevalece sobre a Súmula CARF, em virtude da jurisdição una adotada pelo direito brasileiro.

Quanto a glosa da dedução com pensão alimentícia, adoto integralmente as razões de decidir adotadas pela DRJ; *in verbis*:

“O contribuinte junta, às fls. 87/96, cópia da ação de separação consensual que dispunha sobre a guarda e manutenção da filha menor do casal. A ação de separação foi homologada judicialmente em audiência realizada no dia 10/11/1997 e ratificou os termos contidos na petição inicial da ação de separação (fl. 111). No acordo ficou estipulado o quanto segue (fl. 93):

O REQUERENTE contribuirá, mensalmente, para a criação da criança, com o pagamento da mensalidade escolar e respectivo material didático, até o término do terceiro grau, mais a entrega dos vales alimentação que recebe em razão do seu emprego;

A obrigação de prestação alimentícia judicial fixada no acordo homologado judicialmente é clara e se restringe às despesas com instrução da filha menor do casal até o término do terceiro grau, incluindo mensalidades e material escolar, e ao vale alimentação.

A legislação tributária admite a dedução das importâncias pagas a título de despesas com instrução dos alimentandos na Declaração de Imposto de Renda, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A dedução ficará sujeita aos limites legais previstos no art. 81 do RIR/1999, os valores que excederem ao limite individual estabelecido para o exercício serão considerados pagos por liberalidade do alimentante e não são dedutíveis.

Dessa forma, fica claro que o contribuinte poderia deduzir as despesas com instrução da alimentanda desde que atendidos os requisitos previstos no art. 81 do RIR/1999, ou seja, os gastos feitos com estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido para o exercício.

A legislação tributária não prevê a dedução de gastos com material escolar, portanto, os gastos com aquisição de livros e uniformes são indedutíveis.

A Notificação de Lançamento considerou que as despesas feitas pelo contribuinte junto a Escola Paroquial Santo Antônio para a filha Renata Meireles Sobreira atendiam aos requisitos legais, tendo considerado a dedução de despesas a esse título até o limite anual individual de R\$ 1.998,00.

O contribuinte não logrou comprovar a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia judicial diversa do pagamento das despesas com instrução da filha menor, como por exemplo, a obrigatoriedade do pagamento de valor mensal em espécie. Registre-se que inexistente, também, previsão legal para a dedução da base de cálculo de vale alimentação.” (pág. 148 dos autos)

Razões pelas quais a glosa da dedução deve ser mantida.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos no valor R\$ 48.000,24.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre